



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 046/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo n° P2026/033441-8

Assunto: Representação Eleitoral e Apreciação de Pedido de Tutela de Urgência (Ato irregular de campanha – Quebra da isonomia).

Representante: Eng. Civil Domingos Sahib Neto (Candidato à Presidência do Crea-MS)

Representado: Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli (Candidato à Presidência do Crea-MS)

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CER-MS, reunida na 11ª Reunião Extraordinária no dia 1/06/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; após analisar do relato do Conselheiro Fernando Vinicius Bressan do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: “Trata-se de representação eleitoral apresentada por Domingos Sahib Neto em face de Hamilton Rondon Flandoli, na qual se alega suposta irregularidade relacionada à divulgação, em material de campanha eleitoral, do endereço eletrônico “vote.confea.org.br”, indicado como plataforma de votação das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua. Segundo o representante, a divulgação do referido endereço teria ocorrido antes de sua comunicação oficial aos candidatos e ao público em geral, circunstância que, em tese, configuraria utilização de informação privilegiada e afronta aos princípios da isonomia e da regularidade do processo eleitoral. A representação requer, em síntese, a concessão de medida liminar para suspensão da divulgação do material impugnado, bem como a aplicação das sanções previstas na Resolução nº 1.150/2025, inclusive a cassação do registro



de candidatura e demais penalidades eleitorais cabíveis. Devidamente notificado, o representado Hamilton Rondon Flandoli apresentou sua defesa, refutando integralmente as alegações. Sustentou, em suma, que a URL 'vote.confea.org.br' não constituía informação sigilosa, mas sim pública e notória. Para corroborar sua tese, apresentou provas de que o mesmo endereço eletrônico já vinha sendo divulgado por outros candidatos em diferentes estados, cerca de 40 dias antes da presente representação. Ademais, argumentou que a divulgação do local de votação é uma conduta incentivada pelo Art. 140 da Resolução nº 1.150 de 20 de agosto de 2025, que preza pela instrução do eleitor. Por fim, arguiu a má-fé do representante, ao partir de uma premissa de sigilo que seria materialmente falsa. Passando à análise do mérito, verifica-se que a controvérsia instaurada nos autos consiste em apurar se a divulgação do endereço eletrônico "vote.confea.org.br" pelo representado configurou utilização de informação privilegiada ou uso indevido de informação decorrente de cargo. A alegação apresentada pelo representante parte da premissa de que a divulgação do endereço eletrônico teria decorrido de acesso privilegiado a informação ainda não disponibilizada aos demais candidatos, circunstância que, em tese, poderia comprometer a isonomia e a regularidade do processo eleitoral. Assim, a análise da controvérsia exige verificar se a informação divulgada possuía caráter restrito e se sua obtenção decorreu de condição institucional diferenciada. Para além da mera divulgação do endereço eletrônico, seria necessária a demonstração de que a informação estava submetida a alguma forma de restrição ou que somente pudesse ser obtida mediante acesso institucional privilegiado. Buscando elucidar essa questão, esta relatoria promoveu diligência junto à Comissão Eleitoral Federal - CEF, órgão responsável pela coordenação nacional do processo eleitoral. Em resposta, a CEF esclareceu que não havia cronograma específico para divulgação do portal oficial de votação das Eleições 2026 do Sistema Confea/Crea e Mútua, por se tratar de informação simples e meramente operacional, informando ainda que o endereço eletrônico "vote.confea.org.br" foi definido como portal oficial de votação pela própria Comissão. A manifestação da CEF não indica a existência de qualquer restrição de acesso, classificação de sigilo ou procedimento específico de divulgação da informação. Do mesmo modo, não há nos autos prova de que o representado tenha obtido o endereço eletrônico em razão de cargo, função ou prerrogativa institucional, tampouco elementos que demonstrem a obtenção de vantagem indevida ou tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos. Ao contrário, os esclarecimentos prestados pela Comissão Eleitoral Federal afastam a premissa central da representação ao indicar que o endereço eletrônico possuía natureza simples e meramente operacional, inexistindo cronograma específico para sua divulgação. Diante disso, não se verifica suporte probatório suficiente para concluir que a divulgação do endereço



eletrônico tenha resultado de acesso privilegiado ou que tenha comprometido a isonomia e a regularidade do processo eleitoral. Cumpre observar que, em processos sancionatórios eleitorais, a imposição de penalidade exige demonstração objetiva da conduta infracional e de seus elementos constitutivos, não sendo admissível a aplicação de sanções com fundamento em presunções ou ilações. No presente caso, embora esteja comprovada a divulgação do endereço eletrônico pelo representado, não restou demonstrado que a informação possuía natureza reservada ou que sua obtenção decorreu de acesso privilegiado. Por fim, ainda que se admitisse interpretação diversa, a aplicação das severas sanções postuladas na representação exigiria observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 120 da Resolução nº 1.150/2025, circunstância que igualmente recomenda cautela na atuação sancionatória, sobretudo diante da inexistência de prova robusta acerca da prática de conduta vedada. VOTO: Diante do exposto, considerando: a) a inexistência de prova de que o endereço eletrônico “vote.confes.org.br” possuía caráter sigiloso ou acesso restrito; b) a manifestação da Comissão Eleitoral Federal informando que não havia cronograma específico para divulgação do portal oficial de votação; c) a ausência de demonstração de obtenção da informação mediante acesso institucional privilegiado; d) a inexistência de elementos concretos capazes de evidenciar violação à isonomia entre os candidatos ou comprometimento da regularidade do processo eleitoral; e) a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica na aplicação de sanções eleitorais; VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da representação eleitoral apresentada por Domingos Sahib Neto em face de Hamilton Rondon Flandoli, determinando-se o consequente arquivamento dos autos, por não terem sido produzidos elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática de infração ao Regulamento Eleitoral ou a ocorrência de conduta capaz de comprometer a isonomia e a regularidade do processo eleitoral.”. Ante o exposto a Comissão Eleitoral Regional – CER-MS, **DELIBEROU** por: 01) Aprovar e acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: **a)** a inexistência de prova de que o endereço eletrônico “vote.confes.org.br” possuía caráter sigiloso ou acesso restrito; **b)** a manifestação da Comissão Eleitoral Federal informando que não havia cronograma específico para divulgação do portal oficial de votação; **c)** a ausência de demonstração de obtenção da informação mediante acesso institucional privilegiado; **d)** a inexistência de elementos concretos capazes de evidenciar violação à isonomia entre os candidatos ou comprometimento da regularidade do processo eleitoral; e) a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica na aplicação de sanções eleitorais; **e)** pela IMPROCEDÊNCIA da representação eleitoral apresentada por Domingos Sahib Neto em face de



Hamilton Rondon Flandoli, determinando-se o conseqüente arquivamento dos autos, por não terem sido produzidos elementos probatórios suficientes para demonstrar a prática de infração ao Regulamento Eleitoral ou a ocorrência de conduta capaz de comprometer a isonomia e a regularidade do processo eleitoral. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Fernando Vinicius Bressan, Maycon Macedo Braga e Djair Teruel Bérqamo.

Campo Grande - MS, 1 de junho de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bérqamo
Membro

Eng. Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias
Membro Suplente





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **01/06/2026**, às **16:38**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **01/06/2026**, às **16:39**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **01/06/2026**, às **16:34**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **01/06/2026**, às **16:42**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, Conselheiro**, em **01/06/2026**, às **16:36**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

